



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10314.005240/00-85
<b>Recurso n°</b>	134.690 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.988
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
<b>Recorrida</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1986

Ementa: BEFIEX. DECADÊNCIA. MARCO INICIAL.

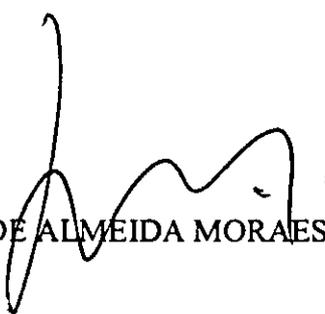
A Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (BEFIEX) é um negócio jurídico sujeito à condição resolutiva, portanto, o termo inicial da contagem da decadência do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência dessa condição (resolutória), como previsto no Termo de Aprovação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão e a Advogada Camila Gonçalves de Oliveira, OAB/DF – 15.791.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente de ação fiscal levada a efeito pela autoridade aduaneira, que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, constatou a ocorrência de infração a dispositivos legais.*

*A fiscalização formalizou exigência para a cobrança dos tributos e das multas decorrentes de transgressão aos dispositivos fiscais, que regulamentam o Programa Especial de Exportação - BEFIEX, constantes do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91030/85 e do Regulamento do IPI, Decreto n.º 2637/98, vigentes à época dos fatos*

*Por meio do Auto de Infração, fls. 315 a 372, exigiu-se do contribuinte acima identificado o recolhimento do crédito tributário apurado no valor de R\$ 604.583,98, pela realização de importações que excederam o limite previsto no artigo 3º do DL 1279/72 (cota de um terço), relativo ao programa BEFIEX, a que se refere o Termo de Aprovação 86/82.*

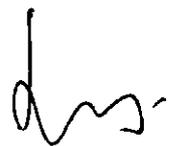
*Para o cumprimento do programa especial de exportação, a empresa efetuou exportações por meio de Empresas Comerciais Exportadoras, conforme Decreto Lei 1248, de 29 de novembro de 1972.*

*Em ato de análise documental, a fiscalização constatou que, nos meses previamente selecionados, a empresa em epígrafe promoveu a emissão de notas fiscais para fins de complemento de preço nas operações de venda para Tradings, ressalvando que as mercadorias já haviam sido enviadas para embarque por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

*Em resposta a intimação efetuada pela autoridade aduaneira para esclarecimentos do motivo de complemento de preço de mercadorias já enviadas para embarque, a atuada informou que tais notas destinavam-se aos registros de reajustes de preços acordado entre as partes, decorrentes de variação cambial, fls. 24/25.*

*Sustenta a fiscalização que de acordo com a Portaria MIC 16/86, citada nas notas fiscais complementares, o valor das exportações realizadas por empresas comerciais exportadoras, será o valor do faturamento para estas empresas, adotando-se a taxa de câmbio para compra de moeda estrangeira fixada pelo Banco Central e vigente à data do faturamento.*

*Argumenta também que a citada Portaria, na definição do valor das exportações realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras, não faz referência a ganhos obtidos em função da variação cambial, pois estes ganhos representam apenas atualização de valores em moeda nacional, o que vale dizer que não significam alterações do*



*valor em moeda estrangeira, pois, o valor da venda, em moeda estrangeira, continuou o mesmo.*

*E, por não representar alteração do valor em moeda estrangeira da mercadoria exportada, os valores expressos nas notas fiscais complementares não deveriam estar relacionados nos balanços de divisas como exportações realizadas, o que motivou a cobrança do crédito tributário relativo ao excesso de importações.*

*Este excesso ocorreu em decorrência da glosa de notas fiscais complementares encontradas nos meses selecionados por amostragem para exame e de notas citadas nas relações analíticas de exportações que acompanhavam o Balanço de Divisas.*

*Regularmente notificada do Auto de Infração (fl. 315), a autuada veio aos autos com a impugnação de fls. 380 a 397 alegando, em síntese, que:*

*1. Trata-se de auto de auto de infração lavrado para a exigência de Imposto de importação e Imposto sobre Produtos Industrializados supostamente devidos por importações realizadas em novembro e dezembro de 1986, acrescidos de multa e juros de mora;*

*2. Conforme consta na descrição dos fatos, a impugnante vendia suas mercadorias ao exterior por meio de empresa comercial exportadora (Trading Company);*

*3. A impugnante transformava em dólar americano, pela taxa vigente à data da fatura, quando do faturamento à empresa comercial exportadora em moeda nacional, de acordo com o estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 16/86 do MIC;*

*4. No entanto, novas notas fiscais complementares foram emitidas para complemento do preço devido em moeda nacional, utilizando a conversão do valor, para fins de consideração do saldo de divisas vinculado ao Programa Befiex, à taxa vigente à data da fatura complementar;*

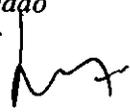
*5. Entendeu a fiscalização que a complementação do valor efetuada pela impugnante e a conseqüente transformação em dólar seria indevida, e, assim, glosou os respectivos montantes do saldo de divisas;*

*6. Com a glosa de valores a impugnante teria ultrapassado o limite legal de isenção do II e do IPI (art. 3º do DL nº 1.219/72), o que resultou a exigência ora discutida;*

*7. Ocorre que, por força do decurso de prazo quinquenal, a exigência de ambos os impostos já decaiu, razão pela qual não deve prosperar a ação fiscal, pelos motivos a seguir expostos:*

*Preliminar de decadência*

*8. Consta expressamente no Termo de Aprovação Befiex nº 086/82, o direito à isenção do II e do IPI sobre as mercadorias importadas pela impugnante no âmbito do programa especial de exportação firmado com a União Federal com duração de 4 anos (1º/01/86 a 31/12/89);*



9. Por outro lado é certo que o benefício denominado "Beflex", de natureza tributária, possui estímulo fiscal em que, de um lado o Estado oferece um benefício fiscal em contrapartida ao desempenho da atividade de exportação e de outro se compromete a assegurar a isenção de impostos incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras;

10. Em assim sendo, trata-se de uma 'equação bilateral' vinculada a impostos, disto decorre sua natureza tributária;

11. Com efeito, a verificação, a qualquer momento, do regular cumprimento pelo beneficiário dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente é de competência da Secretaria da Receita Federal;

12. Todavia, a jurisprudência pátria vem julgando a matéria relacionada a incentivos fiscais em face dos comandos constitucionais e do CTN que regem o sistema tributário nacional;

13. Sendo eminentemente tributária a natureza jurídica dos incentivos fiscais, conclui-se que, no que respeita à extinção do crédito exigido, deve prevalecer a aplicação das normas e institutos de direito tributário, ou seja, a regra contida no art. 173, I do Código Tributário Nacional;

14. Pois bem, fixada esta premissa, deixou a fiscalização de constituir o crédito tributário que acha devido no prazo de cinco anos a contar a partir das operações em causa (novembro e dezembro de 1986), ou quando menos, do encerramento do compromisso de exportação firmado pela impugnante (31/12/89);

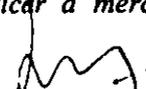
15. Ademais, uma vez encerrado o prazo previsto na Cláusula Primeira do Termo de Aprovação Beflex n.º 086/82 aos 31/12/89, já dispunha a União Federal de todos os elementos necessários à aferição do cumprimento dos termos firmados no programa;

16. Posto isto, em 1.º/01/90, iniciou-se o prazo previsto no art. 173, I do CTN, cujo término ocorreu em 31/12/91, ou ao menos em 31/12/94, sem que nenhuma providência fosse iniciada pela fiscalização;

17. Certo é, ao menos após o cumprimento do estava o fisco liberado para proceder às conferências devidas e à constituição de eventuais créditos tributários, decaindo o direito de fazê-lo se ultrapassado o prazo previsto no art. 173, I do CTN;

18. Não se alegue que o prazo para a Receita Federal aferir o cumprimento do programa e efetuar o respectivo lançamento de eventuais diferenças somente teria início com despacho do Sr. Secretário de Política Industrial, do MICT/Coordenadoria Geral de Programas BEFLEX, comunicando a adimplência contratual e a sujeição à verificação fiscal e cambial, o que no caso ocorreu em 02/09/96;

19. O contribuinte não pode ser penalizado ou ficar a mercê de expedientes administrativos sem prazos definidos;



20. *Tratando-se de decadência, em que não se admite interrupção de prazo, como aceitar que o lançamento possa se dar transcorridos 14 anos das operações em tela e 11 anos do término do Programa Befiex;*

21. *Necessário se faz ressaltar que o Ofício do Sr. Secretário de Política Industrial que constatou a adimplência contratual, que no caso presente se deu apenas em 02/09/96, também ocorreu após transcorridos mais de 5 anos do término do programa;*

22. *Destarte, decorridos mais de dez anos do encerramento do programa Befiex, nada mais pode ser exigido da impugnante, tendo em vista a perda do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo;*

*Legitimidade do procedimento.*

23. *Ainda que afastada a preliminar de decadência, no mérito improcede a ação fiscal, pois, conforme mencionado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", a fiscalização considerou que as quantias objeto de notas complementares emitidas pela autuada não poderiam ser convertidas em dólares e acrescidas ao saldo de divisas;*

24. *Ocorre que o procedimento adotado obedeceu à legislação à época vigente, já que o programa de incentivo a exportação de manufaturados – BEFIEX, instituído pelo DL 1.219/72, garantia ao contribuinte redução do II e do IPI na importação de mercadorias, nos volumes indicados em cada termo firmado com a União Federal;*

25. *Em seguida, o art. 3º do DL acima citado, estendeu ao produtor-vendedor que destinasse suas mercadorias às empresas 'comerciais exportadoras' os mesmos benefícios concedidos pelas leis então vigentes àqueles que remetiam seus produtos diretamente ao exterior;*

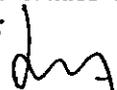
26. *Assim, estabeleceu o Poder Executivo, por meio do art. 2º da Portaria nº 16/86, que, para fins de mensuração do valor do dólar a ser computado pelos exportadores, seria aquele vigente à data da emissão da fatura de venda;*

27. *A autuada vendia, nos termos da legislação acima citada, suas mercadorias à empresa exportadora e, logo após, remetia sua fatura convertendo o respectivo montante em dólar pela taxa vigente no dia do faturamento;*

28. *As mercadorias, de acordo com a conveniência da empresa exportadora eram vendidas a diversos importadores, por preços acertados exclusivamente entre o vendedor e comprador estrangeiro;*

29. *Motivo pelo qual a autuada não detinha o conhecimento prévio do efetivo preço de venda praticado pela trading;*

30. *Por essa razão e de acordo com o art. 2º da portaria MIC 16/82, a autuada tinha o direito de computar em seu saldo de divisas o valor correspondente em dólar ao preço de venda efetuada à empresa exportadora, por meio de emissão de nota complementar, dos valores de venda efetivamente efetuados às tradings, convertidos em dólares pelo câmbio vigente no dia da emissão das faturas;*



31. Para fins do benefício em questão não importa o valor final obtido nas vendas aos importadores estrangeiros. A empresa detentora do programa Befiex sempre terá o direito do aproveitamento de seu benefício conforme os preços praticados nas operações internas, equiparadas às exportações para todos os fins concernentes ao programa;

32. É inequívoco o direito da impugnante ao cômputo em seu saldo de divisas dos valores indicados nas faturas de venda às tradings companies, sejam eles principais ou complementares, sempre conforme a taxa de câmbio verificada na data de sua emissão, como procedido no caso presente e na formados dispositivos mencionados;

33. Do exposto, deriva a inexistência da apuração a maior no saldo de divisas da impugnante e, conseqüentemente, o pleno atendimento ao limite de isenção previsto no DL n.º 1219/72.1

#### *Ilegalidade e Inconstitucionalidade dos Juros Selic*

34. O art. 161 do CTN estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora. O § 1º dispõe que a taxa será de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso;

35. É com base neste dispositivo que a fiscalização ambiciona crescer ao crédito tributário exigido a variação da taxa Selic;

36. Além de não ter seus critérios definidos em lei, não permite ao contribuinte conhecer previamente o grau de penalidade a que estará sujeito em caso de inadimplência;

37. Ademais, a taxa Selic é um indexador financeiro, reflete a variação da captação de títulos no mercado mobiliário, não guardando qualquer coerência com a relação jurídico-tributária;

38. De tal modo, resta claro que os juros cobrados não são devidos em razão da mora do contribuinte, vez que não tem como fundamento retribuir ao credor (fisco) os valores de que ficou privado (crédito tributário) enquanto os mesmos estavam em poder do devedor (contribuinte inadimplente). Ao contrário, trata-se de taxa de caráter remuneratório, próprio do mercado financeiro;

39. Portanto, devem ser excluídos os valores lançados a este título.

40. Diante do exposto, pede que seja julgada improcedente a ação fiscal com o cancelamento do auto de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 13.836, de 17/11/2005, (fls. 529/545), assim ementada:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1986*

*Ementa: BEFIEX*



*A Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (BEFIEX) é um negócio jurídico sujeito à condição resolutiva, portanto, o termo inicial da contagem da decadência do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência dessa condição (resolutória), no caso, expressa através da Portaria da Secretaria de Política Industrial do MICT.*

*JUROS SELIC*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente para fatos geradores a partir de 01/01/95.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 551/565 e fls. 567/602, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

### Da preliminar

A recorrente alega preliminar de decadência, sob argumento de que uma vez encerrado o prazo previsto para o BEFIEX, é este o marco inicial para a contagem daquela.

Já é assente na jurisprudência deste Conselho de que para os casos como do BEFIEX, aplica-se o art. 173, I do CTN, como vemos em julgamento realizado por esta mesma Câmara, nos autos do Recurso 134.415:

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O prazo de decadência, em hipótese de Programa BEFIEX, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme artigo 173, I, do CTN.*

A própria decisão recorrida assim também entende, entretanto, adota como marco inicial a Portaria emitida pelo MICT, como vemos às fls.541:

*No caso em exame, o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir da comunicação da adimplência contratual, pela Secretaria de Política Industrial do MIC, por meio do Ofício/SPI/BEFIEX/Nº 092/96, de 02/09/96, às fls. 05, do ato administrativo que concedeu o regime BEFIEX à atuada. Em consequência, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/97.*

Não há como pretender seja o prazo prescricional/decadencial diferente deste momento, já que, antes, a RFB não detém qualquer conhecimento dos fatos.

Em face do exposto, rejeito a preliminar argüida.

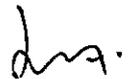
### Do mérito

No mérito, entendo que também não merece guarida a alegação da recorrente.

Neste sentido a decisão recorrida é clara e consubstanciada nas normas que regem o BEFIEX, como vemos às fls. 542/545, os quais aqui encampo:

*A criação do programa ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 1.219, de 15/05/1972, que trouxe, in verbis:*

*Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-Lei, de isenção dos impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-Lei.*



(...)

*Art. 2º Para habilitação aos estímulos previstos neste Decreto-lei, as empresas submeterão ao Ministério da Indústria e do Comércio e ao Conselho de Política Aduaneira o seu programa de exportação, acompanhado da relação que discrimine os bens a importar com a estimativa de suas quantidades e valores.*

(...)

*Art. 3º O valor dos bens importados anualmente com as isenções previstas no artigo 1º não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.*

(...)

*Art. 4º O descumprimento do compromisso de exportação, que vier a ser assumido na forma do artigo 1º, obrigará a empresa ou empresas participantes ao pagamento dos impostos de que foram isentas e, que de outra forma seriam devidos, corrigidos monetariamente, e acrescidos de multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos impostos.*

*Decreto-Lei n.º 1.248 de 20/11/72*

*Art. 3º São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por Lei para incentivos à exportação.*

*Portaria n.º 16, de 23/01/86*

*Art. 2º O valor das exportações de que trata o artigo anterior será o do faturamento para as empresas exportadoras adotando-se a taxa de câmbio para a compra da moeda estrangeira fixada pelo Banco Central e vigente à data do faturamento.*

*Como se pode constatar da legislação aplicada ao Programa Befitex, a empresa beneficiária obtém, com sua inclusão ao programa, o direito ao desembaraço das mercadorias especificadas no Termo de Aprovação Befitex sem a exigência dos impostos incidentes quando de sua importação. Essa suspensão da exigibilidade transforma-se em isenção quando a beneficiária cumpre com os compromissos assumidos. Conseqüentemente, o não cumprimento dos compromissos acarreta a cobrança dos impostos não exigidos à época da importação, mas com os acréscimos de multa juros de mora.*

*A interessada obteve o benefício de que trata a legislação do Befitex a partir de 1º de janeiro de 1986, formalizado pelo Certificado n.º 141/82, fls. 11, com a aprovação do Programa Especial de Exportação – Befitex. Junto a ela foi assinado, por ambas as partes, o Termo de Aprovação Befitex n.º 086/82.*

*A empresa usufruiu o benefício no período de 1986 a 1989.*

*No entanto, a autuada, ao interpretar o Decreto-Lei n.º 1.248/72 e a Portaria n.º 16, de 23/01/86, entendeu que tinha o direito de computar, em seu saldo de divisas, o correspondente em dólar ao preço da venda*

*efetuada (em unidade monetária nacional) à empresa exportadora. Quando da emissão da nota complementar a esta empresa procedia à conversão do valor pela taxa vigente no dia do faturamento complementar.*

*Explica a autuada que, como o preço, ao final era reajustado, houve emissão de faturas complementares em moeda nacional e, por consequência, conversões em dólar (sempre pelo câmbio vigente à data da emissão das faturas) e acréscimos ao saldo de divisas.*

*Portanto, compreende que não se trata de reajustar o preço em moeda nacional sem a consequente variação em dólar. Trata-se apenas de assegurar a inclusão no seu saldo de divisas dos valores das vendas efetivamente efetuadas às tradings, que, por ficção legal, são equiparadas a exportações.*

*Todavia, ao analisar os argumentos fornecidos pela autuada, constata-se que as notas complementares foram emitidas para registrar a atualização de um valor, em moeda nacional, de um crédito contraído em moeda estrangeira, ou de um crédito contraído em moeda nacional, com índice de atualização monetária em função da taxa cambial ocorrida entre a data da venda e a do efetivo recebimento.*

*De acordo com a Portaria MIC 16/86 o valor das exportações realizadas por empresas titulares de programas Especiais de Exportação, por meio de empresas comerciais exportadoras, será o do faturamento para estas empresas, adotando-se a taxa de câmbio para compra de moeda estrangeira fixada pelo Banco Central e vigente à data do faturamento.*

*Posto isto, claro fica que os valores das notas fiscais complementares emitidas não representam alteração do valor em moeda estrangeira da mercadoria exportada e, sendo assim, não deveriam estar relacionados, nos balanços de divisas como exportações realizadas.*

**Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto, com base nas argumentações supra e nas demais contidas na decisão recorrida, as quais aqui encampo integralmente, como se estivessem transcritas, prejudicados os demais argumentos.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator